

PROJETO DE LEI N° 0128-11, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e o Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, e do Sistema Estadual de Proteção Ambiental — SISEPRA, bem como a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Itaqui — TCFA/Itaqui, de acordo com a Lei Federal nº 6.938/81 e alterações c/c a Lei Estadual nº 13.761/2011, e dá outras providências.

- Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e o Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, de registro obrigatório e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais e/ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.
- § 1º Os Cadastros ora instituídos passam a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.
- § 2º Os Cadastros ora instituídos passam a integrar o Sistema Estadual de Registros, Cadastros e Informações Ambientais, criado pela Lei Estadual nº 10.330/94.
- Art. 2º O órgão ambiental Municipal competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA nos termos do art, 6º da Lei Federal nº 6.938/81, e do Sistema Estadual de Meio Ambiente SISEPRA, administrará o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e o Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, instituído pela presente Lei.
- Art. 3º Na administração dos Cadastros de que trata esta Lei, compete ao órgão Municipal ambiental competente:
- I estabelecer os procedimentos de registro no Cadastro e os prazos legais de regularização;



- II integrar os dados dos Cadastros de que trata esta Lei com o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de que trata a Lei Estadual nº 13.761/2011, em parceria com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, e ainda o Cadastro Técnico Federal, das Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, em parceria com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, e com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente SEMA:
- III orientar a participação das pessoas físicas e jurídicas na atualização e integração dos Cadastros ora instituídos;
- IV firmar Acordo de Cooperação Técnica ACT com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente SEMA, conforme prevê o artigo 13 da Lei Estadual nº 13.761/2011.
- Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que exercem as atividades mencionadas no art. 1º e descritas no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81, e alterações, não inscritas nos Cadastros Técnicos Municipal até o último dia útil do trimestre civil, após a publicação desta Lei, incorrerão em infração punível com multa de:
 - I 10 UPRM, se pessoa física;
 - II 30 UPRM, se microempresa;
 - III 180 UPRM, se empresa de pequeno porte;
 - IV 360 UPRM, se empresa de médio porte;
 - V 1.800 UPRM, se empresa de grande porte.
- § 1º Compete ao órgão municipal ambiental competente, administrar os Cadastros ora instituídos, e aplicar as sanções previstas no "caput" deste artigo.
- § 2º Na hipótese da pessoa física ou jurídica descrita no "caput" deste artigo que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição nos Cadastros Técnicos Municipais são de 30 (trinta) dias, a partir do registro público da atividade, nos termos da Lei Federal nº 10.406/2002.
- § 3º Os recursos arrecadados com a multa prevista no "caput" deste artigo serão destinados pelo órgão municipal ambiental competente para:
 - I programas de educação e fiscalização ambiental;
 - II estruturação e implementação de sistemas, programas e projetos com viés



ambiental;

- III capacitação dos servidores e agentes do órgão ambiental municipal.
- § 4º Antes da aplicação das sanções previstas no "caput" deste artigo, as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte que não estiverem inscritas no Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais no prazo legal, deverão receber notificação prévia do órgão municipal ambiental competente, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização.
 - Art. 5° Para os fins desta Lei, consideram-se como:
- I microempresa e empresa de pequeno porte: as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do "caput" do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Federal nº 6.938/81 e alterações;
- II empresa de médio porte: pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123/06 e Lei Federal nº 6.938/81 e alterações;
- III empresa de grande porte: pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.
- Art. 6º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Itaqui TCFA/Itaqui, criada e instituída pela Lei Federal nº 6.938/81, e alterações, e pela Lei Estadual nº 13.761/2011, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ambiental, conferido pela Constituição Federal e legislação em vigor ao órgão municipal ambiental competente, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece legislação Federal e Estadual.

Parágrafo Único. A TCFA/Itaqui será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores definidos no Anexo Único desta Lei, e o recolhimento será efetuado por meio de documento próprio de arrecadação, pelo órgão ambiental competente, até o terceiro dia útil do mês subseqüente.



- Art. 7º É sujeito passivo da TCFA/Itaqui todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.
- Art. 8º A TCFA/Itaqui é devida por estabelecimento e os valores são os fixados no Anexo Único desta Lei, sendo equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente SEMA, conforme definido pela Lei Federal nº 6.938/81 e alterações, c/c Lei Estadual nº 13.761/2011.
- § 1º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa de controle e fiscalização ambiental do município de Itaqui relativamente a apenas uma delas, pelo valor daquela de maior potencial poluidor, conforme previsão legal da Lei Federal nº 6.938/81 c/c Lei Estadual nº 13.761/2011.
- § 2º Os valores inseridos no Anexo Único desta Lei serão reajustados por Decreto Municipal, para que seja garantida a proporcionalidade e a isonomia tributária do tributo arrecadado com a TCFA pela União, quando alterado no anexo IX da Lei Federal 6.938/81.
- Art. 9º Os sujeitos passivos do pagamento da TCFA/Itaqui que não cumprirem com os prazos determinados estarão sujeitos a ações de fiscalização ambiental, podendo ser cobrado os seguintes acréscimos:
- I juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento);
- II multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento;
- III encargos de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo Único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

- Art. 10. São isentos do pagamento da TCFA/Itaqui, conforme regulamento da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações, e da Lei Estadual nº 13.761/2011:
- I órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;



- II entidades filantrópicas, desde que aprovadas pelo órgão competente;
- III aquelas que pratiquem agricultura de subsistência.
- Art. 11. Os recursos arrecadados com a TCFA/Itaqui serão destinados a atividades de controle e fiscalização ambiental do Município, por meio do órgão municipal ambiental competente, conforme determina as Lei Federais nº 6.938/81 e alterações, nº 11.284/2006 c/c Lei Estadual nº 13.761/2011.
- Art. 12. Os valores recolhidos à União, Estado e aos Municípios, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA/Itaqui.
- Art. 13. Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, sequer aqueles que necessitem de licença ambiental a ser exigida por órgão competente.
- Art.14. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.
- Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

GIL MARQUES FILHO
Prefeito



Anexo Único do Projeto de Lei nº 0128/11, de 15 de dezembro de 2011.

Com delegação de Competência

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	40,50	81,00	162,00
Médio	-	-	64,50	129,60	324,00
Alto	-	18,00	81,00	162,00	810,00



PROJETO DE LEI Nº 0128-11, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

JUSTIFICATIVA

Estamos enviando a Vossas Excelências o projeto de lei que institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e o Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, bem como a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Itaqui – TCFA/Itaqui, de acordo com a Lei Federal nº 6.938/81, e alterações c/c a Lei Estadual nº 13.761/2011.

Justifica-se o projeto, face à necessidade de regularização das atividades inerentes a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, bem como, à possibilidade de o Município de Itaqui cobrar a Taxa de Controle e Fiscalização, habilitando-se para receber recursos oriundos do governo.

Essas, as razões que justificam o presente projeto de lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

GIL MARQUES FILHO
Prefeito